ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.200, DE 18 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sant'Ana do Livramento - CTDCA-SL, sua atuação remuneração e dá outras providências.-

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 1º- Fica regulamentado pela presente Lei, o processo de escolha, atuação e remuneração dos Membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sant'Ana do Livramento- CTDCA-SL, conforme estabelecido no art. 17, combinado com o art. 26 da Lei Municipal nº 3.126/93, que será realizado sob a responsabilidade do COMDCA-SL com a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho, designar a data da eleição.

§ 1º- A primeira escolha para os membros dos CONSELHOS TUTELARES será realizada dentro de 90 dias a partir da publicação desta Lei e as demais de 90 a 120 dias antes de encerrado o mandato dos conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo COMDCA-SL em data a ser previamente aprazada pelo COMDCA-SL.

§ 2º- A Comunidade local elegerá, para mandato de três anos, permitida uma recondução, cinco membros que comporão o CONSELHO TUTELAR.

Scanned by CamScanner

.....

Art. 2º- Define-se como Comunidade Local, a nível de Sant'Ana do Livramento, consoante artigo anterior, todos os membros representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente alencados no art. 5º da Lei Municipal nº 3.126/93, que criou o CMDCA-SL, e que estejam devida e regularmente empossados na data da eleição.

Art. 3º- O sufrágio será indireto, com voto facultativo e aberto, podendo concorrer a membro do Conselho Tutelar todo e qualquer cidadão, individualmente ou por entidade e/ou associação, inclusive servidores públicos municipais, desde que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e esteja escrito anteriormente no CMDCA-SL.

Parágrafo Único- As entidades e/ou associações somente poderão indicar e inscrever como candidatos à eleição dos membros do Conselho Tutelar representantes em número que não ultrapasse ao dos membros do citado Conselho.

Art. 4º- São requisitos para a inscrição e registro de candidatos:

I) ser maior de 21 anos;
II) ser residente no município e,
III) ter reconhecida idoneidade moral;
IV) ter comprovada experiência, de pelo menos dois (02) anos, no trato com crianças e/ou adolescentes ou especialização no trabalho com os mesmos.

Art. 5º- O registro de candidatos perante o COMDCA-SL, poderá ser feito pelas entidades e/ou associações, cujos fins sejam a defesa dos interesses e direitos do menor e do adolescente na forma do art. 3º ou, diretamente, pelo próprio, desde que, preencha os requisitos do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral.

§ 2º - Não serão permitidas inscrições e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao COMDCA-SL, relação ou fotocópia da indicação, para eventual impugnação, que será admitida até o quinto dia subseqüente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

Scanned by CamScanner

exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o COMDCA-SL terá cinco dias contados do encerramento do prazo referido no parágrafo anterior, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o COMDCA-SL fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autenticada da mesma às instituições que a solicitarem.

TÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 6º- A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, que será realizada nos termos dos Arts 2º e 3º desta Lei, caberá ao COMDCA-SL, dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, ter definido a data da eleição.

Art. 7º- A inscrição será feita em formulário próprio acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta Lei, cabendo o seu deferimento ou indeferimento ao COMDCA-SL.

Art. 8º - O COMDCA-SL definirá o local e a data da escolha e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados.

Art. 9º - O COMDCA-SL decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação da planilha. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados eleitos para o CONSELHO TUTELAR da sede do Município, os cinco primeiros mais votados e para os distritos subseqüentes, à medida emque forem instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

Art. 10º - Cinco dias após a publicação a que

Scanned by CamScanner

.....

alude o art. anterior, o Presidente do COMDCA-SL, em sessão solene empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da sede do Município, que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente, vice-presidente e secretário.

§ Único- Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR da sede do Município, elaborar o seu regimento interno e o de cada um dos CONSELHO S TUTELARES dos distritos, juntamente com os respectivos membros para eles eleitos.

TÍTULO III

DA ATUAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 11- O Conselho Tutelar da sede do município terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dentre seus funcionários, especificamente para ali atuarem.

Art. 12- A secretaria funcionará diariamente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana.

Art. 13- Os CONSELHOS TUTELARES realizarão, tantas sessões quantas forem necessárias pars solucionar os casos pendentes de decisão, devendo reunir-se, no mínimo, uma vez por semana.

§ 1º - As sessões dos CONSELHOS TUTELARES serão públicas, exceto, quanto à defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados na forma da lei que criar os cargos para o preenchimento das vagas que os compõem.

§ 3º - Em sendo eleito para exercer a função de membro dos Conselhos Tutelares servidor público municipal, este continuará percebendo sua remuneração de origem se esta for superior à fixada em Lei para remunerar os conselheiros.

§ 4º - Ao servidor público municipal, membro dos Conselhos Tutelares de que trata esta Lei, serão garan

.....

Scanned by CamScanner

tidas todas as vantagens inerentes à sua função, sendo o cargo de conselheiro considerado de efetivo exercício.

Art. 14- A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação de suplente.

Art. 15- O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro, se fará primeiramente por remoção, aberta aos membros dos CONSELHOS TUTELARES dos demais distritos, porém, se após o edital expedido para tal fim com o prazo de dez dias, ainda persistirem as vagas, estas serão preenchidas mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação.

Art. 16 - O CONSELHO TUTELAR da sede do município e os CONSELHOS TUTELARES DOS DISTRITOS funcionarão, diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal, providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17- São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I- atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) - encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) - orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) - matrícula e freqüencia obrigatórias em esta-

.....

Scanned by CamScanner

.....

belecimento oficial de ensino fundamental;

d) - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar e ambulatorial;

f) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuário de drogas;

g) - abrigo em entidade;

II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

c) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d) - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

e) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

f) - advertência.

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente.

Scanned by CamScanner

.....

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta.

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Inciso I, letras "a" à "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- expedir notificações.

VIII- requisitar certidões de nascimento, de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local, na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X- representar, em nome da pessoa ou da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

TÍTULO V

DA DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 18 - A destituição de Conselheiros dar-se-á mediante requerimento de um dos membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou do próprio Conselho Tutelar, dirigido a este, que decidirá, em sessão especial de âmbito administrativo, com voto obrigatório e secreto, dentro de 30 dias úteis, pela destituição ou não.

§ 1º - O requerimento, em petição fundamentada, exporá circunstancialmente os fatos e motivos do pedido de destituição, que não poderão ser outros, que não o descumprimento das leis disciplinadoras da matéria em geral, tanto a nível municipal, estadual ou federal, bem como, todo e qualquer fato capitulado na legislação civil ou penal, como delituoso.

§ 2º - Julgada procedente a destituição e se o membro destituído for titular do cargo de Secretário e Presidente, será convocada no prazo de 10 dias úteis, nova eleição, nos moldes determinados nesta Lei, nos demais casos serão convocados os suplentes respectivos.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Paláclo Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

§ 3º - Julgada improcedente a destituição, arquivar-se-á o pedido.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário,' está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 18 de abril de 1994.-

PREFEITURA MUNICIPAL
Sant'Ana do Livramento

Engº ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Bel. HÉLIO SIMAS
Secretário M. Administração

Scanned by CamScanner